



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara

Sessão: **20/5/2014**

76 TC-002024/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Tremembé.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Antonio de Barros Neto.

Acompanha (m): TC-002024/126/12 e Expediente(s): TC-000573/014/13, TC-000574/014/13, TC-000575/014/13, TC-001136/014/13, TC-038562/026/12, TC-009581/026/14 e TC-025275/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	23,20%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%-100%)
Magistério	75,33%	(60%)
Pessoal	53,60%	(54%)
Saúde	25,08%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,94%	(7%)
Execução orçamentária	(9,36)%	
Execução financeira	(16.213.235,15)	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	irregular	
Precatórios	irregular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato		
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	irregular	
Aumento na despesa com pessoal	irregular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tremembé**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 22/102, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de edição dos Planos de Saneamento Básico; de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e de Mobilidade Urbana;
- não há providências para a acessibilidade em prédios públicos;

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- não criação do Serviço de Informação ao Cidadão;
- não divulgação, na página eletrônica do município, de todas as informações exigidas no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.527/11.

Controle Interno

- falta de regulamentação.

Análise dos Resultados

- consecutivos déficits orçamentários;
- abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições acima do permitido na LOA, mediante decreto;
 - elaborações de orçamentos com superestimativa de arrecadação nos últimos quatro exercícios;

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro.

- evolução do resultado financeiro negativo representando 16,70%, apesar de ter sido a Administração alertada por quatro vezes;
- cancelamentos de empenhos inscritos em restos a pagar, embora parte deles tenha sido liquidada.

Dívida de Curto Prazo

- ausência de liquidez, apesar de a administração ter sido alertada por quatro vezes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida de Longo Prazo

- falta de contabilização de R\$ 40.000,00 referentes à dívida de FGTS.

Fiscalização das Receitas

- diferenças entre o valor contabilizado e o informado pelos sítios oficiais no que diz respeito às receitas recebidas.

Renúncia de Receitas

- renúncia de receita irregular e sem demonstrativo de estimativa e compensação (anistia de multas e juros de tributos em atraso).

Dívida Ativa

- diferença entre o saldo final de 2011 e o inicial de 2012 no valor de R\$ 200.043,46;
- diferença entre o Balanço Patrimonial e o Balanço gerado pelo sistema AUDESP no valor de R\$ 183.669,92.

Ensino

- infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista a destinação de somente 23,20% do valor correspondente à receita de impostos e transferências. Esse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

índice foi considerado após ajustes¹ promovidos pela fiscalização;

- des controle nos gastos com recursos do FUNDEB;
- gastos com recursos próprios e do FUNDEB sem respaldo da Lei 9.396/96;

Royalties

- transferência irregular da conta de Royalties (R\$ 408.277,27), pressupondo desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Precatórios

- divergência entre o montante informado pela Origem e o informado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- valor depositado para pagamento de precatório abaixo da previsão orçamentária.

Encargos

- O município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;

Demais Despesas Elegíveis Para Análise

- irregularidade na despesa em regime de adiantamento - empenho 4313/00012;

¹

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões	-	-	-
Cancelamento de Restos a Pagar da Educação			
Pessoal em desvio de função (salário/encargos)			
Despesas com Ensino Médio			
Despesas com Ensino Superior			
Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB			253.986,00
Outras			65.450,00
Restos a Pagar não quitados até 31.01.13	1.490.642,13		-
Total das exclusões	1.490.642,13	-	319.436,00
Total dos ajustes [Inclusões (-) Exclusões]	(1.490.642,13)	-	(319.436,00)
Informações adicionais			
RP quitados entre 01.02.2013 e a fiscalização			
Saldo de RP não quitados até a fiscalização			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- multas de trânsito pagas indevidamente com recursos públicos, sem comprovação de ressarcimento;

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- divergência de R\$ 78.672,87, entre o Balanço Patrimonial e o informado no sistema AUDESP referente ao saldo de disponibilidades depositadas em bancos;
- manipulação na tesouraria de altos volumes de recursos.

Ordem Cronológica De Pagamentos

- inobservância, sem justificativa.

Formalização Das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades.

- aquisição direta de medicamentos;
- despesas sem pesquisa de preços,
- contratação irregular de empresa por inexigibilidade;
- Despesas fracionadas que atingiriam valores passíveis de licitação em afronta à Lei 8.666/93;

Execução Contratual

Serviços técnicos de segurança do trabalho - pagamento de serviços não executados;

Tomada de Preços 12/2011 - execução de obra no mercado municipal - Pagamento em valor maior do que o executado;

Tomada de Preços 29/10: serviços de pintura: liquidação total, mesmo sem sua devida prestação; pagamento irregular do projeto elétrico sem a comprovação da execução do serviço; pagamento de obra inacabada e com má qualidade.

Análise do Cumprimento das exigências legais

- não houve divulgação na página eletrônica do município dos balanços do exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do RGF, e do RREO.

Livros e Registros

- falta de elaboração dos livros fiscais;

Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados no sistema e os constatados in loco;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quadro de Pessoal

- ausência de legislação para comprovar as alterações feitas entre 2011 e 2012, criação e extinção de cargos;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento dos prazos para envio de documentos e informações ao sistema AUDESP ao longo do exercício;
- não atendimento às recomendações deste Tribunal.

Dois Últimos Quadrimestres² - Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas E Liquidadas

- não atendimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar de alertada por seis vezes.

Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal³ nos Últimos 180 (Cento E Oitenta) Dias do Mandato.

- descumprimento do artigo 22, incisos II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois ocorreu admissão de servidores; criação de cargos e contratação de horas

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

² **Ilíquidez em 31.12**

2012
6.461.070,33
10.941.900,09
4.531.034,29
(9.011.864,05)
4.629.407,45
20.656.648,46
(16.027.241,01)

³

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	37.130.097,48	67.855.559,98	54,7193%	54,7193%
07	36.221.905,24	69.978.105,18	51,7618%	
08	36.772.714,69	69.656.104,69	52,7918%	
09	36.842.113,97	70.252.065,15	52,4427%	
10	37.349.806,80	70.033.089,05	53,3317%	
11	37.410.794,83	69.762.163,87	53,6262%	
12	38.103.752,18	71.088.367,92	53,6005%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,12%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

extras.

Alterações Salariais

- a partir de abril, as alterações remuneratórias NÃO se limitaram à inflação contada a partir de janeiro de 2012, descumprindo-se o artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral.

Despesas com publicidade e propaganda oficial

- gasto acima do permitido;
- empenhamento fora do prazo, desatendendo ao art. 73, inciso VI, letra "b", da Lei nº. 9.504/97.

Vedação da Lei Nº 4.320/64

- empenhamento de despesas acima do permitido no artigo 59 § 1º da Lei 4.320/64.

Embora regulamente notificado⁴, o responsável não apresentou defesa.

A Assessoria Técnica de Economia ao proceder a análise das contas, considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, registra que os números obtidos pela municipalidade demonstram uma posição insatisfatória, já que desde o exercício de 2009 a administração apresenta resultados negativos.

Destaca que neste período o resultado orçamentário foi deficiário em 9,36% enquanto o financeiro foi negativo em R\$ 16.213.235,15. Observa, também, que houve uma evolução no endividamento de curto prazo, além do descumprimento ao contido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considera, portanto que a Prefeitura caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

Posto isso, opina pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo de Tremembé, ressaltando-se, entretanto, os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

⁴ Notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 09/11/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se especificamente em relação ao setor educacional, reitera os resultados apresentados pela fiscalização, no sentido de que o município não cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, pois aplicou no ensino o equivalente a 23,20% das receitas resultantes de impostos e transferências;

Sob o aspecto jurídico, o órgão técnico também se manifesta pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

O Ministério Público de Contas **opina pela rejeição** dos demonstrativos do Executivo de Tremembé em virtude: dos resultados orçamentários e financeiros registrados no período; da infringência ao artigo 212 da Constituição Federal; do desvio dos recursos de royalties; do depósito insuficiente do valor de precatórios judiciais; da não divulgação dos documentos na página eletrônica do município, como exige o artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal; da infringência ao artigo 42 e artigo 22 e incisos, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; da não observância da Lei eleitoral quanto aos gastos com propaganda e, finalmente, por conta do empenhamento de despesa acima de 1/12 no último mês de mandato do Prefeito, em infringência ao artigo 59, § 1º da Lei Federal 4.320/64.

Propõe, por outro lado que a renúncia de receita irregular, a despesa com adiantamento, o pagamento de multas de trânsito, as aquisições diretas e por inexigibilidade, e as questões alusivas ao quadro de pessoal sejam analisados em autos próprios a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio.

E por verificar que os demais apontamentos não impactaram as contas e nem resultaram dano ao erário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

entende que eles podem ser tratados como ressalvas e recomendações.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

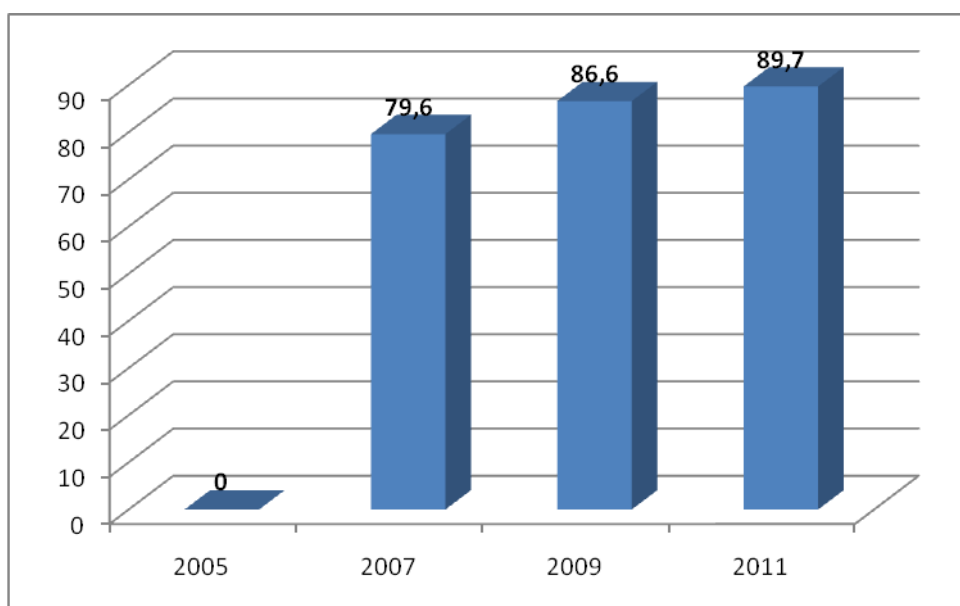
Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
TREMEMBE	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	3,9	5,2	4,8	-	4,1	4,5	4,7
Anos Finais	-	3,5	4,4	3,9	-	3,6	3,8	4,2

NM=Não Municipalizado

Obs.: O Ministério da Educação aponta queda na qualidade do ensino das EMEF: Alfredo Evangelista Nogueira; Professor Jeronymo de Souza Filho; Professora Emilia de Mora Marcondes; José Inocência Monteiro; Professora Nair Mattos Queiroz; Professora Maria Dulce Davi de Paiva; e Professora Amália Garcia Ribeiro Patto.

Figura 1 - Frequência Escolar

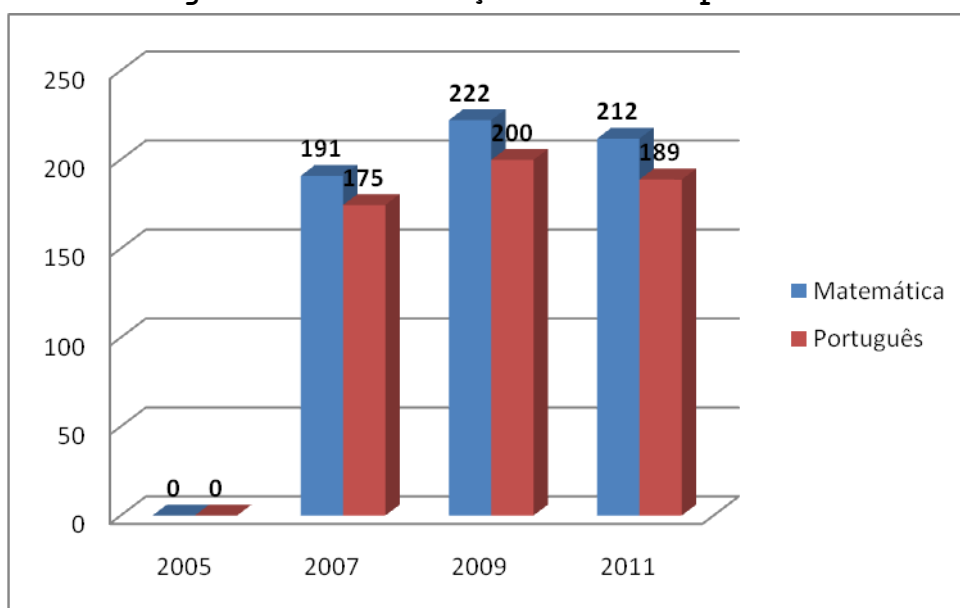




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo que se pode observar pela figura 1, a Prefeitura Municipal está procurando alcançar a meta fixada pelo Ministério da Educação, pois registrou evolução em relação ao exercício anterior, com a presença discente nas salas de 89,7%.

Figura 02 – Evolução do Desempenho.



No entanto, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática não avançaram, havendo uma pequena involução entre a rede pública e privada. Neste aspecto percebe-se que a administração não adotou mecanismos eficazes para a melhora do ensino.

E, de acordo com o Departamento de Informática do SUS – DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Tremembé	RG de Taubaté	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	16,43	7,22	16,54	16,45	13,56	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	16,43	7,22	16,54	16,45	15,06	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	78,45	199,02	129,66	83,41	128,48	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.419,03	2.788,15	3.634,20	3.188,12	3.753,25	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,65%	7,58%	6,45%	7,68%	6,51%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002024/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC 38.562/026/12, em que o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CEACS informa a Inadimplência do município para com o FUNDEB (convênio de Municipalização, cláusula 4ª, inciso, IV, alínea "a").

TC 1136/014/13 em que o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita cópia do Parecer exarado sobre as contas anuais referentes ao exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Tremembé.

TC's 573/014/13, 574/014/13, 575/014/13, em que as empresas Fluxion Eventos Ltda., OP Engenharia Avançada Ltda. e Fontes Salles Eletricidade e Telecomunicações Ltda., respectivamente, comunicam possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, no tocante ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos no exercício de 2012.

TC 947/014/13 em que o Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura noticia irregularidades cometidas pelo Secretário da Educação e pelo Prefeito Municipal na realização de despesas indevidas com verba do FUNDEB.

Segundo consta na inicial, trata-se de evento denominado "jornada pedagógica" realizada nos dias 09, 10 e 11 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

outubro, cujo montante impugnado foi de R\$ 269.823,67 (R\$ 246.361,01 oriundos do FUNDEB e R\$ 23.462,55, da Prefeitura).

TC 9581/026/14 em que o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Tremembé no que diz respeito à nulidade de atos administrativos (despesas realizadas a título de pagamento mediante Recibo de Pagamento a Autônomo), bem como percentual de gastos com pessoal, visando instruir inquérito civil.

A equipe de fiscalização, de início, registra que a matéria já constou de item próprio do relatório de fiscalização de contas anteriores e em processos específicos.

Depois, no que diz respeito ao presente exercício, informa que a Prefeitura atendeu o limite de despesas com Pessoal e que constou em seu relatório alterações no quadro de pessoal, tanto de extinção como de criação de cargos, sendo que a documentação comprobatória das alterações não foi apresentada à fiscalização.

Registra, ainda, que no item E.1.2 - Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 Dias de Mandato, a fiscalização registrou que desde dezembro de 2010 a Prefeitura já havia superado os 95% do limite de 54% estabelecido pela LRF, e em nenhum momento conseguiu reduzi-lo, tendo, inclusive, superado em alguns quadrimestres. Nesse aspecto, aduz que a despeito da previsão contida no artigo 22, § único do LC 101/00, a administração, durante o exercício de 2012, efetuou admissões por tempo determinado, criou cargos e contratou horas extras.

Em relação aos autos próprios, indica a existência dos TCs 18792/026/11; 28980/026/11; e 279/014/10, os quais foram objeto de comentários nos relatórios das contas dos exercícios de 2010 e de 2011.

Contas anteriores:

2011 TC 001435/026/11 desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2010 TC 002963/026/10	desfavorável
2009 TC 000565/026/09	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002082/026/12

A fiscalização promovida por este Tribunal constatou numerosas irregularidades, todas bem descritas e caracterizadas no laudo elaborado pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá e posteriormente sintetizado no relatório disponibilizado em rede interna.

O Senhor Prefeito, embora regularmente notificado, não apresentou nenhuma explicação a respeito das falhas, que, por sua natureza e quantidade, formam conjunto suficiente para comprometer o exercício e para impedir parecer favorável às contas.

Sobre esses pontos, destaca-se a insuficiente aplicação de recursos no ensino.

Após realizar os ajustes necessários às despesas com a educação, a instrução processual atestou e o setor de cálculos da Assessoria Técnica convalidou que a administração municipal não deu cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, já que os gastos com o setor corresponderam a apenas **23,20%** das receitas provenientes de impostos e transferências, ficando, portanto, aquém do mínimo exigido na Carta Magna.

Registre-se, quanto a isso que as despesas estão expurgas são totalmente procedentes, pois ou estão em conflito com as leis de regência ou não contam com o requisito de fidelidade.

A essa questão se associam os aspectos de ordem orçamentária e financeira, na medida em que os resultados obtidos em 2012 se apresentaram piores em relação àqueles consignados no ano anterior.

Como bem registra o setor abalizado da Casa, o déficit orçamentário elevou o déficit financeiro vindo de 2011, gerando, no exercício, uma insuficiência financeira substancial implicando, por conseguinte, em comprometimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tanto à atual como à futura agenda de programas governamentais.

No caso dos autos, isso demonstra ineficiência no controle orçamentário e financeiro, medida principal da Lei Complementar n. 101/00, uma vez que a administração recebeu "alertas" deste Tribunal durante o ano sobre tal descompasso e, mesmo assim, encerrou o exercício com déficit orçamentário.

Há, ainda, o fato de que, no final de seu mandato, o Chefe do Executivo não dispunha de numerário suficiente para fazer frente às despesas inscritas em restos a pagar.

Em 30/04/2012 a administração possuía uma iliquidez de R\$ 9.011.864,05 (saldo de caixa de R\$ 6.461.070,33 contra empenhos no valor de R\$ 15.472.934,38). Em 31/12/2012, para o saldo de empenhos inscritos em restos a pagar de R\$ 20.656.648,46, possuía somente o montante de R\$ 4.629.407,45, o que resultou em uma indisponibilidade ainda maior de R\$ 16.027.241,01.

Vê-se, portanto, que a situação em exame desrespeitou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, procedimento esse também inescusável nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal.

Concorre para a rejeição das contas a destinação dos recursos provenientes de royalties. A instrução processual revela que apesar de o município movimentar tal receita em conta vinculada, houve a transferência do valor de R\$ 411.997,13 (99,10% da arrecadação) para outras contas correntes, de modo que impossibilitou à fiscalização aferir a aplicação dos recursos como estabelece a lei de regência. Como o responsável não trouxe qualquer alegação a respeito, presume-se que ele entendeu corretas as considerações da fiscalização.

Agrega-se também para o juízo desfavorável: a insuficiência de depósito nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça dos valores correspondentes ao pagamento dos precatórios do exercício, consoante demonstrativo encartado pela fiscalização às fls. 48 dos autos; a quebra da ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cronológica de pagamentos; a ausência de legislação para comprovar as alterações feitas entre 2011 e 2012 quanto à criação e extinção de cargos no quadro de pessoal; o aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato; as alterações salariais e a despesas com publicidade e propaganda em desacordo com a lei eleitoral; e o empenhamento de despesas acima do permitido no artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Todas essas irregularidades são graves e, cada qual, ainda que isolada, seria motivo suficiente para inquinar as contas, nos moldes da iterativa jurisprudência da Casa.

Sobre os demais aspectos que envolvem a gestão municipal, tem-se o seguinte:

Da receita proveniente do FUNDEB, **75,33%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou ainda que, no exercício, houve aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **25,08%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, apesar do cumprimento dos limites mínimos de gastos na saúde, quanto aos aspectos operacionais, verifica-se que as taxas de mortalidade infantil, na infância, bem como a taxa de mães adolescentes estão em patamares bem acima dos índices da Região de Governo e do Estado. A situação é retratada na Tabela 02.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Tremembé são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração. Em particular, a média da Região de Governo consiste em um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

padrão alcançável para o gestor público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

É imperativo, portanto, que o Executivo Municipal intensifique suas ações na área da saúde, com ênfase à redução da mortalidade infantil e na infância, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mortes, especialmente de causas evitáveis.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **53,50%** da receita corrente líquida.

Prosseguindo, os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; os encargos sociais foram regularmente recolhidos; e as transferências à Câmara de Tremembé foram efetuadas em obediência ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Posto isso, não obstante os aspectos positivos ora registrados, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Tremembé, relativas ao exercício de 2012.

Tendo em vista a infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/00, com a inscrição em restos a pagar de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do exercício, o que pode caracterizar incidência do estabelecido no artigo 359-C do Código Penal; a realização de despesas com publicidade e propaganda oficial acima do permitido, em ofensa à Lei n.º 9.504/97; e o empenhamento de despesa além do permitido pelo artigo 59, § 1º, da Lei n.º 4.320/64, determino que, esgotado o prazo para apresentação de pedido de reexame, peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- edite os planos de Saneamento Básico; de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e de Mobilidade Urbana;
- crie o serviço de acesso à informação, observando o que estabelece a Lei Federal 12.527/11;
- observe o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o que determina o Comunicado SDG 32/12 quanto à regulamentação do sistema do controle interno;
- intensifique esforços visando à adoção de políticas públicas que revertam o quadro da execução orçamentária e do ensino;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- observe as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010 para melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos efetuados sob o regime de adiantamento;
- regularize os recursos provenientes de royalties;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino:

- a formação de autos apartados para a análise a) do pagamento de multas de trânsito; e b) da despesa realizada em regime de adiantamento sob o nº de empenho 4313/00012.
- a formação de autos próprios para a análise da execução contratual da Carta Convite 92/2010; da Tomada de Preços 12/2011; e da Tomada de Preços 29/2012

Sobre os expedientes, determino que os TCs 573/014/13; 574/014/13; 575/014/13 e 947/014/13 retornem ao meu gabinete para prosseguimento de sua instrução. Para os demais, deverá o cartório dar ciência aos subscritores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sobre o Parecer então exarado por este e. Tribunal, bem como das informações então prestadas pela fiscalização em seu relatório acerca das questões de que se trata.

É como voto.